

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001431/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/07/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040128/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.009570/2012-62
DATA DO PROTOCOLO: 25/07/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DEPELOTAS, CNPJ n. 92.237.254/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ACIR CAMARGO MOURA;

E

SIND DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO R G S, CNPJ n. 92.973.734/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO VANZETTO GARCIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias da construção civil**, com abrangência territorial em **Capão do Leão/RS, Pedro Osório/RS e São Lourenço do Sul/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

A partir de 1º de maio de 2012, ficam assegurados, aos segmentos da categoria abaixo mencionados, os seguintes pisos salariais por hora, ou seu equivalente em mês ou dia:

SEGMENTOS	PISO/HORA	Piso/Mês
SERVENTES DE OBRA	R\$ 3,00 (três reais)	R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)

MEIO-OFCIAIS	R\$ 3,46 (três reais e quarenta e seis centavos)	R\$ 761,20 (setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos)
OFICIAIS NOS PRIMEIROS 60 DIAS DE CONTRATO	R\$ 4,18 (quatro reais e dezoito centavos)	R\$ 919,60 (novecentos e dezenove reais e sessenta centavos)
OFICIAIS APÓS OS PRIMEIROS 60 DIAS DE CONTRATO	R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos)	R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais)
APRENDIZES*	R\$ 2,86 (dois reais e oitenta seis centavos)	

* APRENDIZES referidos pelo Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005 (Diário Oficial da União de 02.12.2005).

Parágrafo Primeiro. Ficam estabelecidos os seguintes pisos fixados a partir de 1º de janeiro de 2013, decorrentes de mera **antecipação compensável**, correspondente a 1,5% (um e meio por cento), incidente sobre o valor dos pisos vigentes em 1º de maio de 2012, ressalvados os arredondamentos.



SEGMENTOS	PISO/HORA	Piso/Mês
SERVENTES DE OBRA	R\$ 3,04 (três reais e quatro centavos)	R\$ 668,80 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)
MEIO-OFCIAIS	R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos)	R\$ 772,20 (setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos)
OFICIAIS NOS PRIMEIROS 60 DIAS DE CONTRATO	R\$ 4,24 (quatro reais e vinte e quatro centavos)	R\$ 932,80 (novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos)
OFICIAIS APÓS OS PRIMEIROS 60 DIAS DE CONTRATO	R\$ 4,47 (quatro reais e quarenta e sete centavos)	R\$ 983,40 (novecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos)
APRENDIZES*	R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos)	

* APRENDIZES referidos pelo Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005 (Diário Oficial da União de 02.12.2005).

Parágrafo segundo. No segmento profissional dos oficiais, acima referido, consideram-se os pedreiros, ferreiros, carpinteiros, oficiais eletricitas e oficiais hidráulicos.

Parágrafo terceiro. Os aprendizes referidos nos quadros de pisos, acima apresentados, são aqueles maiores de 14 anos e menores de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, que celebram contratos de aprendizagem nos termos do artigo 428 da CLT e do Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005, publicado no diário Oficial da União de 02/12/2005.

Parágrafo quarto. Os pisos fixados para janeiro/2013, referidos no parágrafo primeiro desta cláusula, não formarão base de cálculo para eventuais reajustes posteriores dos pisos salariais

da categoria profissional, ficando desde já estabelecido pelas partes, que a antecipação referida no parágrafo primeiro será objeto de compensação em correção dos pisos que venha a ser concedida por ocasião da próxima data-base, bem como em qualquer outra hipótese de concessão de reajustamento compulsório, seja por força de sentença normativa ou de lei superveniente, mesmo que em data-base diversa daquela prevista pelas partes. Estabelecido, ainda, que os pisos fixados em 1º de maio de 2012, formarão base de cálculo para eventuais reajustes posteriores dos pisos salariais da categoria profissional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo suscitado concederão aos empregados integrantes da categoria profissional, representada pelo suscitante, a partir de 1º/05/2012, uma correção salarial de 7% (sete por cento) sobre os salários-base praticados em 1º/05/2011.

Parágrafo primeiro. Em 1º de janeiro de 2013, os salários, reajustados nos termos do *caput* desta cláusula, terão uma majoração de 1,5% (um e meio por cento), a título de **antecipação**, ficando desde já estabelecido pelas partes, que a referida antecipação será objeto de **compensação** em correção dos salários que venha a ser concedida por ocasião da próxima data-base, bem como em qualquer outra hipótese de concessão de reajustamento compulsório, seja por força de sentença normativa ou de lei superveniente, mesmo que em data-base diversa daquela prevista pelas partes.

Parágrafo segundo. Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo segundo. Em nenhuma hipótese o empregado mais novo na empresa poderá vir a perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo terceiro. Para os empregados admitidos após a data de 1º /Maio/2011, será observada a seguinte tabela de proporcionalidade:

ADMITIDOS ATÉ	Proporcionalidade
	dos 7 %
15/05/2011	7,00%
15/06/2011	6,40
15/07/2011	5,80
15/08/2011	5,21
15/09/2011	4,61
15/10/2011	4,03
15/11/2011	3,44
15/12/2011	2,86
15/01/2012	2,28
15/02/2012	1,71
15/03/2012	1,13
15/04/2012	0,57
30/04/2012	0,28

Parágrafo quarto. Fica mantida a data-base de 1º de maio, para todos os efeitos legais.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

Tendo em vista a necessária homologação do presente acordo, para a sua validade legal, as partes ora acordantes estabelecem que as diferenças salariais devidas aos empregados decorrentes do presente instrumento, serão satisfeitas na folha de pagamento do mês subsequente ao mês da publicação da homologação do presente acordo.

Parágrafo único. Os empregados demitidos entre a data de início de vigência do presente acordo e a data da publicação de sua homologação receberão as diferenças eventualmente devidas através de rescisão complementar na forma e prazos acima estipulados, e os demitidos posteriormente a data da publicação de sua homologação, acima referida, receberão as diferenças no ato do pagamento das parcelas rescisórias.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS. HORÁRIO DESTINADO

As empresas, na medida de suas disponibilidades, efetuarão o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá como extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de serviço, o tempo despendido para o recebimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO NA FREQUÊNCIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Fica autorizado às empresas a alteração de frequência do pagamento de salários de seus trabalhadores, de modo a transformá-la em frequência mensal. As empresas que desejarem se valer da presente autorização ficarão obrigadas, contudo, a concessão de adiantamentos quinzenais a seus empregados de valor líquido não inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do salário bruto mensal do trabalhador. Os valores pagos a título de vales aqui acordados serão compensados por ocasião do pagamento dos salários do respectivo período. O exercício do direito aqui autorizado deverá ocorrer mediante concordância expressa e individual dos empregados.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO ALIMENTAÇÃO

As empresas que fornecerem alimentação a seus empregados deverão observar os limites fixados em lei para o desconto desta utilidade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão a gratificação natalina aos empregados que permanecerem afastados do serviço, em gozo de benefício previdenciário, desde que superior a 15 dias e inferior a 180 dias.



AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento do empregado em virtude de acidente do trabalho ocorrido no canteiro de obras, a empregadora se obrigará a suportar as despesas do enterro até o limite de 02 (dois) salários normativos da categoria, vigente à época do fato, corrigido se for o caso. Estarão desobrigadas da obrigação acima, as empresas que mantenham em favor de seus empregados seguro que cubra os valores pactuados nesta cláusula.

Parágrafo Único. Este benefício, por seu caráter assistencial e não remuneratório, não incide sobre outros créditos de natureza contratual, nem tem reflexos previdenciários ou tributários.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

Fica recomendado, às empresas, a implantação de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As empresas que concederem a seus empregados somente a metade do Vale Transporte, assim considerados os que não o utilizam para o retorno no intervalo da jornada entre a manhã e a tarde, poderão somente descontar 3% (três por cento) do respectivo salário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADO E/OU DEPENDENTE

Fica instituído, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea "t", **do parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991**^[1], e dentro do permissivo do **art. 7º da Constituição Federal**^[2], o seguinte Plano Educacional para os empregados que estejam em atividade nas empresas quando do pagamento do benefício previsto nesta cláusula, em **março de 2013**, desde que estejam matriculados neste mês em estabelecimentos de educação básica, na forma do **art. 21 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996**^[3], ou cujo filho de até quinze anos de idade comprove que estudou no ano anterior e que esteja matriculado no mês do pagamento, excetuando-se aqueles com primeiro acesso à escola.

Parágrafo primeiro. Do plano.

a) Os empregados deverão comprovar, perante as empresas, a sua aprovação ou de seu filho nas

provas de curso de ensino oficial relativas ao ano ou semestre anterior à data de pagamento do benefício educacional aqui previsto;

b) Poderá ser substituída a comprovação de aprovação logo acima referida pelo certificado de frequência no ano ou semestre anterior à data de pagamento deste benefício;

c) Deverá, ainda, ser apresentada às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano de 2012, na data do pagamento do benefício disposto nesta cláusula;

d) O benefício educacional anual será pago ao empregado estudante ou que possua um filho estudando, conforme definições da presente cláusula.

Parágrafo segundo. Das condições.

a) Mediante o atendimento integral dos critérios aqui previstos, as empresas pagarão a **ajuda educacional aqui prevista para o ano de 2013**, possuindo a referida verba de caráter indenizatório, não se integrando referido benefício no salário para qualquer fim ou título;

b) O valor do benefício é de **R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)**;

c) O pagamento deverá ser efetuado, junto com a folha de pagamento do mês de **março/2013**, desde que o benefício preencha as condições nesta cláusula estabelecidas até a data de pagamento;

d) não farão jus à ajuda educacional, aqui mencionada, os empregados contratados por Contrato de Experiência, sendo, entretanto, a mesma devida caso seja o mesmo efetivado;

e) Também não farão jus à ajuda educacional, os empregados com contrato de trabalho suspenso ou em gozo de benefício previdenciário, na data de concessão do benefício;

f) Após o recebimento do benefício o empregado deve comprovar a sua frequência ou de seu filho no estabelecimento de educação básica ao final do semestre, sob pena de, na ausência de comprovação, o valor pago ao mesmo ser descontado de sua folha de pagamento em 2 (duas) parcelas iguais, nos meses subseqüentes ao conhecimento do fato pela empresa ou em única parcela se ocorrer o rompimento do vínculo empregatício contratual.

[1] **Lei nº 8.212. Art. 28.** Entende-se por salário-de-contribuição: (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) **t)** o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: **1.** não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e **2.** o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (...)

[2] **Constituição Federal. Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)

[3] **Lei 9.394. Art. 21.** A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior.



CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARCELAS RESCISÓRIAS

Quando as parcelas rescisórias não forem satisfeitas em dinheiro, as empresas obrigam-se a pagar com cheque da praça, nominal ao empregado, exceto se o mesmo for analfabeto, quando será, sempre, em moeda corrente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO DO MENOR

Os menores de 18 (dezoito) anos serão sempre assistidos, nas rescisões de seus contratos de trabalho, pelo Sindicato Profissional, independente da duração do mesmo, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS DOCUMENTOS RESCISÓRIOS

Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados cópia do instrumento de rescisão contratual; e quando o desligamento se der por justa causa, no ato da comunicação deverá constar o motivo que deu causa à rescisão motivada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições e dos recolhimentos dos valores devidos por força do presente acordo, por ocasião das homologações das rescisões contratuais junto ao Sindicato Profissional. A comprovação da regularidade relativa àquelas obrigações junto ao Sindicato Patronal somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito expedida pelo SINDUSCON/RS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DAS RELAÇÕES DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES - RSC

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados demitidos ou demissionários as RSC e guias do FGTS, conforme o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS DEMISSIONAIS

Em conformidade com as disposições da NR 7, da Portaria 3214/78, o exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da rescisão, caso o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a mais de 180 dias.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO E O NOVO EMPREGO

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEPRECIÇÃO DE FERRAMENTAS - INDENIZAÇÃO

Os empregados que usarem ferramental completo, de sua propriedade, receberão os seguintes valores como indenização, os quais, por sua natureza indenizatória não geram reflexos em qualquer outra parcela contratual:

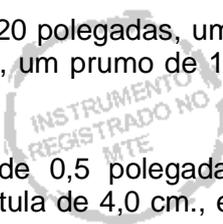
I – Aos carpinteiros de bancada, 5% (cinco por cento) do piso salarial vigente na época do pagamento;

II – Aos carpinteiros e instaladores hidráulicos, 3% (três por cento) do piso salarial vigente na época do pagamento;

III – Aos pedreiros, pintores, ferreiros e eletricitas, 2% (dois por cento) do piso salarial vigente na época do pagamento.

Parágrafo único. Os empregados somente farão jus ao recebimento da taxa estabelecida se possuírem a totalidade das ferramentas abaixo discriminadas; caso não usem ferramental próprio, assinarão declaração comprovatória de tal circunstância, não fazendo jus aos valores acima descritos.

- **PEDREIROS:** Uma colher, um martelo, um prumo de 450 gr., um nível de 16 polegadas, uma escala métrica de 2m., um balde ou similar.
- **CARPINTEIROS DE BANCADA:** Plaina, martelos (grande e para arestas), serrotes (grande e de costas), lima, alicate, grosa, marreta, torquês, prumo, nível, formões, esquadro, brocas de diversas bitolas, travadeira, chave de fenda, raspador, pedra de afiar e chaira.
- **CARPINTEIROS:** Um serrote de 20 polegadas, um martelo de 530 gr., um esquadro de 12 polegadas, um nível de 16 polegadas, um prumo de 150 gr., uma escala métrica de 2m., uma machadinha e um lápis de carpinteiro.
- **PINTORES:** Três pincéis (um de 0,5 polegada, um de 1,0 polegada, e um de 3,0 polegadas), trincha grande, uma espátula de 4,0 cm., e outra de 8,0 cm., um rolo de espuma e uma bandeja.
- **FERREIROS:** Uma escala métrica de 2,0m., uma torquiza de ferreiro de 10,0 polegadas e um lápis.
- **INSTALADORES HIDRÁULICOS:** Escala métrica de 2,0 metros, serra, maçarico, martelo e tarrachas de diversas bitolas.



- **ELETRICISTAS:** Uma escala métrica de 2,0 metros, alicate de pressão, martelo, marreta, voltímetro e chave teste.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de cinco anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de doze meses do tempo para obter o direito a aposentadoria voluntária ou por idade, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego ou os valores correspondentes as contribuições previdenciárias pelo período faltante a obtenção da aposentadoria, desde que o empregado comunique o fato, formalmente, por escrito, ao empregador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

Será adotada jornada semanal de 5 (cinco) dias, autorizando-se a compensação, com acréscimo diário no curso da semana, para exclusão dos sábados, assegurado o limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único. Sendo o regime de compensação dependente unicamente de acordo ou convenção coletiva, pelo que dispõe o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, fica excluída a incidência de qualquer adicional remuneratório a título de horas extraordinárias sobre o horário previsto para a compensação, ainda que o trabalho desenvolvido, por qualquer empregado, seja ou venha a ser reconhecido como insalubre, penoso ou perigoso, quer por decisão judicial, arbitral, acordo, ou reconhecimento espontâneo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Os empregadores representados pelo suscitado que tiverem interesse na adoção do Regime de Compensação – BANCO DE HORAS – nos termos da Lei 9.601/98, deverão encaminhar proposta escrita, acompanhada da relação dos empregados, ao Sindicato Profissional que se compromete – submetendo à Assembléia Geral dos Trabalhadores envolvidos e havendo anuência dos mesmos – firmar o respectivo Acordo Coletivo, observados os critérios fixados pela legislação pertinente, os domingos e feriados e o disposto expressamente no presente acordo. A utilização das horas do Banco será feita, alternadamente, pelos empregadores e pelos empregados, não podendo ultrapassar ao máximo previsto em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Para todos os efeitos do que dispõe o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, as partes ora acordantes convalidam todos os acordos individuais e ou coletivos de prorrogação de jornada

para compensação horária celebrados no seios das respectivas categorias profissional e econômicas, bem como haverão de ser tidos como válidos todos os acordos de igual conteúdo que vierem, também, a ser celebrados no curso da vigência do presente acordo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VESTIMENTAS DO TRABALHADOR

Considerando os termos constantes do item 18.37.3 da Norma Regulamentadora NR-18, da Portaria MTb nº 3.214/78, e não havendo necessidade da utilização de uniformes, o empregador fornecerá gratuitamente aos seus empregados as vestimentas de trabalho, sendo permitido o uso de bermudas, camisetas, etc., desde que adequadas às condições climáticas, recomendando-se, para fins de negociação entre a empresa e seus empregados a análise do Quadro de Delimitação de E.P.I. e Uniforme por Cargos, elaborada e aprovada pelo Comitê Permanente Regional sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – CPR / RS.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas se obrigam a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo suscitante, através de convênio com a Previdência Social, desde que a Empresa não possua serviço próprio.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES PARA INDICAÇÃO DE MÉDICO DO TRABALHO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, estão desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador, nos termos do item 7.3.1.1.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FISCALIZAÇÃO

Desde que previamente ajustado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, as empresas permitirão a visita de membros da Diretoria do sindicato profissional ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas

entidades ora acordantes, pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento do presente acordo e a distribuição de boletins ou convocações do sindicato laboral que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, em setembro/2012 e Janeiro/2013, o equivalente a sete horas e vinte minutos dos seus salários, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do suscitante no prazo de até 10 (dez) dias, aos cofres do Sindicato Profissional. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária nos moldes fixados para a legal correção dos débitos trabalhistas. Na hipótese de reclamatória trabalhista para haver o cumprimento dessa obrigação, a correção ora ajustada será compensada da correção monetária que, eventualmente, venha a ser decretada em julgamento.

Parágrafo primeiro. As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições previstas no *caput* acima, por ocasião das homologações das rescisões contratuais junto ao suscitante. A comprovação da regularidade relativa àquelas obrigações junto ao suscitado somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito pelo mesmo expedida.

Parágrafo segundo. Aos empregados é assegurado o direito de opor-se ao desconto, desde que manifestado individualmente e por escrito na sede da entidade sindical profissional no prazo de 10 (dez) dias após a data do registro do presente convenção.

Parágrafo terceiro. Esta cláusula é de inteira responsabilidade do sindicato dos trabalhadores excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente.

Parágrafo quarto. Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer em sua defesa a denunciação à lide do sindicato dos trabalhadores, para que este venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento. Na ocorrência disso, aceita o sindicato dos trabalhadores conveniente, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido a efetiva defesa

judicial.

Parágrafo quinto. Na eventualidade das entidades sindicais convenientes serem demandadas conjuntamente em ações anulatórias junto ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo como objeto a anulação da presente cláusula e/ou devolução dos respectivos valores descontados pelas empresas e recolhidos à entidade sindical laboral, o sindicato dos trabalhadores conveniente se responsabiliza pelas consequências da decisão judicial, uma vez que tenha integrado lide como réu ou denunciado, cabendo-lhe a devolução dos valores determinada na decisão proferida, seja em sede de antecipação de tutela, seja por trânsito em julgado da sentença, após a publicação da decisão judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo convenente recolherão aos cofres deste, às suas próprias expensas, duas parcelas, cada uma no equivalente ao total de um dia dos salários de todos os seus empregados, já reajustados e referentes aos dias 1º/JUNHO/2012 e 1º/NOVEMBRO/2012. Ambos recolhimentos aqui convencionados, cujos respectivos bloquetes bancários serão emitidos pelo segundo convenente, ficam subordinados, cada um, a um mínimo de **R\$ 638,00** e a um máximo de **R\$ 7.810,00**, vencíveis após a data de protocolo junto a SRTE/MTE. O não cumprimento da obrigação sujeitará a empresa inadimplente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que norteou o presente acordo é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado; declaram também que eventual direito flexibilizado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE CONVENÇÃO

Pelo descumprimento de cláusula deste instrumento, será devido pelo infrator em favor do suscitante, uma multa no valor de R\$ 104,86 (cento e quatro reais e oitenta e seis centavos), independentemente de permanecer a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula infringida.

Parágrafo único. Não haverá incidência da multa a que se refere o “caput” desta cláusula, quando a cláusula infringida estabelecer penalidade distinta.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS

Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das entidades ora acordantes acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total das disposições deste acordo, até o termo nele fixado, as condições, aqui estabelecidas, perderão, de pleno direito, sua eficácia.

**ACIR CAMARGO MOURA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DEPELOTAS**

**PAULO VANZETTO GARCIA
PRESIDENTE
SIND DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO R G S**

